ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE PREGÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2018
Processo nº. 008692/2017
Objeto: Aquisição de Ambulâncias para o pronto atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município

LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, devidamente representada pelo signatário, como poderes constituídos pelo contrato social em anexo, vem, à presença de V. Sa., interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, em face da r. decisão administrativa que inabilitou a recorrente no presente processo administrativo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

RAZÕES DE RECURSO

I – DOS FATOS

Observa-se do desenrolar da sessão do Pregão 000018/2018, ocorrida no dia 04/11/2019, bem como da Ata ora colacionada, que após o esgotamento do prazo previsto para o fim da sessão do certame, a empresa Requerente restou inabilitada do certame.

De acordo com as informações colacionada aos autos, verifica-se que a razão apresentada pela Equipe Permanente de Licitação para a inabilitação foi a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em suposto desacordo com as normas editalícias, sob o pressuposto de que os veículos fornecidos pela recorrente não se enquadrariam no objeto do presente certame.

Entretanto, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, aduzindo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não poderia ser dispensado, haja vista que atende ao requisito previsto no artigo 30, II da Lei 8.666/93, pois demonstra de forma inequívoca que os bens indicados no referido atestado são aptos para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

É a síntese.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE.

Para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, manifestar e justificar, o interesse de recorrer, como determina o inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, conforme exposto na Ata de Resultado final, disponibilizada no dia 04/11/2019, verifica-se o deferimento do prazo de 03 (três) dias para a apresentação das presentes razões recursais, restando inequívoca a tempestividade da impugnação.

III – DO INTERESSE EM RECORRER. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA HÁBIL A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. DOCUMENTOS APRESENTADO EM ACORDO COM O ARTIGO 30, II DA LEI 8.666/93. OBJETO COMPATIVEL

Conforme se observa da justificativa do Pregoeiro, o recorrente foi inabilitado do certame por apresentar Atestado de capacidade técnica em desacordo ao exigido em edital, vejamos:

P.E 018/2018 FMS

DETALHES DA LICITAÇÃO | DOCUMENTOS | LICITANTES

ACOMPANHAMENTO POR E-MAIL

LICITANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF	Valor da Proposta	Histórico
LICITA CONSULTORIA & COMERCIO DE VEICULOS EIRELI	04.476.348/0001-00	R$835.000,00	O mesmo foi inabilitado pois apresentou o Atestado de capacidade técnica em desacordo ao exigido em edital.

Por essência, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando com a

exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado:

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

> *"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*

Não é por menos que o edital estabeleceu uma série de critérios técnicos para a aquisição do objeto licitatório, ponderando, suas características essenciais.

A saber:

LOTE 01
AMBULÂNCIA (TIPO A) COM SEGURO (ANEXO VI) - UNIDADE DE TRANSPORTE DE SIMPLES REMOÇÃO. Características do Veículo: **Tipo Minivan/Furgão ou Pickup- 0Km (Zero Quilometro),** original de fábrica.

LOTE 02
AMBULANCIA (TIPO D) - UTI - INCLUSO SERVIÇO DE SEGURO DE VEÍCULO (CONFORME ANEXO VI) Características do Veículo: **TIPO VAN - 0Km (Zero Quilometro), original de fábrica.**

LOTE 03
AMBULÂNCIA (TIPO A) COM SEGURO (ANEXO VI) - UNIDADE DE TRANSPORTE DE SIMPLES REMOÇÃO Características do Veículo: **Tipo Minivan/Furgão ou Pickup- 0Km (Zero Quilometro), original de fábrica**.

Verificando a exigência dos lotes do Pregão 018/2018, evidencia-se que os modelos de veículos (que serão obviamente transformados em ambulância) são basicamente aqueles considerados Furgão/Minivan bem como as pick-ups.

Dessa forma, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela recorrente mostra-se em completa observância ao objeto a ser licitado, pois os veículos já fornecidos pelo recorrente são considerados tanto como Pick-up (FIAT STRADA HARD WOKING e FIAT STRADA ADVENTURE) quanto FURGÃO/MINIVANS (DOBLO ESSENCE), vejamos o referido documento:

C[illegible]prindo rigorosamente os padrões de Qualidade, Satisfação e Prazo contratado, não ha[illegible]ndo nada que desabone sua conduta.

QNTD	VEICULOS	NF Nº
03	FX01 DOBLO ESSENCE 1.8 FLEX	75, 76 e 77
01	COROLLA GLI A/T	78
02	FIAT/STRADA HARD WORKING 1.4	80 e 81
02	FIAT/STRADA HARD WORKING CD	84
03	FIAT/STRADA ADVENTURE CD 1.8	95, 96 e 157
01	TORO ENDURANCE 1.8	98

Observa-se que a caracterização da DOBLO ESSENCE como Minivam e dos FIAT STRADA como pick-up decorrem da própria ficha técnica dos veículos, disponibilizado tanto pela mídia especializada quanto pelos próprios fabricantes e concessionarias.[1]

Dessa forma, comete grande equívoco a Pregoeira quando alega que a Recorrente apresentou Atestado de capacidade técnica em desacordo ao exigido em edital.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> ...
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

[1] https://estadodeminas.vrum.com.br/fichatecnica/fiat/doblo/2018/001352-8
https://estadodeminas.vrum.com.br/fichatecnica/fiat/strada/2018/001257-2

> adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim sendo, quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente á necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e ir contra o previsto no art. 37, XXI da CF, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
>
> ...
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Assim, resta claro afirmar que se torna inviável exigir do licitante um Atestado de Capacidade Técnica diverso do apresentado, **pois conforme descrito acima, de acordo com as qualificações dos veículos constantes do referido atestado, verifica-**

se a existência do fornecimento de veículos totalmente aptos ao cumprimento do objeto do certame.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de n.º 812.442 (Revista do Tribunal de Contas do Estado de MG, Belo Horizonte: TCE/MG, v. 82, n.1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.).

Vejamos trecho da ementa:

> "Edital não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa."

Este é também o entendimento do TRF 4º Região na AC n.º 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

> "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". F 4ª Região, AC n.º 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a

Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, Requer:

a) Seja o presente recurso provido para, acatar as razões e declarar que a RECORRENTE habilitada no certame 018/2018, prosseguindo assim o Pregão Eletrônico, com a devida classificação da recorrente entre a demais licitantes.

Aguardamos que seja dado a devida atenção ao presente, e com o devido acato à legislação, seja processado e julgado, sob pena de denúncia junto aos órgãos de controle, em especial o Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado, sem contar a possibilidade da proposição das pertinentes demandas judiciais para resguardar o direito da Requerente.

Vila Velha, 07 de novembro de 2019.

Michelli Coutinho Rebello de Menezes Borges
RG 1.714.488- SSP/ES /CPF 055.065.977-38
LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

04.476.348/0001-00

LICITA COMERCIO DE VEÍCULOS & CONSULTORIA

RUA ITACIBA Nº135/1113 ED.VILLAGIO DE ITAPARICA, Vila Velha. CEP 29.102-280